

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 274/98****de 29 de Abril**

Na sequência de intercepções de *Thrips palmi* Karny em flores cortadas de *Orchideacea* originárias da Tailândia, foi aprovada a Decisão da Comissão n.º 98/109/CE, de 2 de Fevereiro, que autoriza os Estados membros a adoptar temporariamente medidas adicionais contra a propagação daquele organismo nocivo no que diz respeito à Tailândia.

Para a defesa fitossanitária do território nacional, é de todo o interesse que essas medidas sejam oficialmente divulgadas e aplicadas.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º As flores cortadas de *Orchideacea* originárias da Tailândia só podem ser introduzidas no território nacional desde que se observe uma das seguintes medidas de emergência estabelecidas na Decisão da Comissão n.º 98/109/CE, de 2 de Fevereiro, publicada em 3 de Fevereiro de 1998 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*:

- a) Terem sido produzidas num local considerado isento de *Thrips palmi* Karny em resultado de inspecções oficiais realizadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação;
- b) Enquanto constituintes de uma remessa, terem sido submetidas, antes da exportação, a um tratamento de fumigação adequado para assegurar a isenção de *Thysanoptera*.

2.º As flores cortadas de *Orchideacea* devem ser acompanhadas de um certificado fitossanitário emitido na Tailândia em conformidade com o disposto na Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho.

Do certificado constará, na parte «Declaração suplementar», qual das opções referidas no número anterior foi aplicada e, além disso, nos casos de aplicação da opção b), na parte «Desinfecção e ou tratamento de desinfecção», a especificação do tratamento de fumigação aplicado anteriormente à exportação.

3.º As flores cortadas de *Orchideacea* destinadas a ser introduzidas na Comunidade devem ser inspeccionadas em conformidade com o disposto na Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 3 de Abril de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Portaria n.º 275/98****de 29 de Abril**

O Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social do Pessoal da Indústria de Lanifícios, aprovado pela portaria de 31 de Agosto de 1984 publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 25 de Setembro de 1984, prevê, nas condições no mesmo fixadas, a concessão de prestações periódicas complementares e prestações de apoio social.

Das prestações periódicas complementares faz parte o subsídio complementar de aleitação, que, de acordo com o critério definido no artigo 5.º do citado Regulamento, é concedido aos descendentes ou equiparados do beneficiário, durante o 1.º ano de vida, e cujo montante se encontrava indexado ao valor do abono de família fixado para um descendente.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, que altera o regime jurídico das prestações familiares, determina a necessidade de alteração do citado artigo 5.º

Por outro lado, a análise efectuada à capacidade financeira do Fundo Especial revelou ser positiva a evolução financeira do mesmo, pelo que foi avaliada a possibilidade de alteração das prestações de apoio social concedidas, conforme princípio que se encontra previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Fundo.

Nestes termos, considerando quer as dificuldades que atravessam os trabalhadores do sector dos lanifícios, quer o facto de as referidas prestações sociais não sofrerem actualização desde 1 de Setembro de 1993, visa a presente portaria proceder igualmente à actualização dos montantes dos subsídios de renda de casa e do subsídio escolar previstos, respectivamente, nos artigos 7.º e 8.º do citado Regulamento.

Assim, ao abrigo do artigo 23.º do Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social do Pessoal da Indústria de Lanifícios, aprovado pela portaria publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 25 de Setembro de 1984:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º Os artigos 5.º, 7.º e 8.º do Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social do Pessoal da Indústria de Lanifícios, aprovado por portaria de 31 de Agosto de 1984, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º**Subsídio de aleitação**

O subsídio de aleitação é concedido relativamente a descendentes ou equiparados do beneficiário, durante o 1.º ano de vida, no quantitativo mensal igual ao valor do subsídio familiar a crianças e jovens fixado em função do número de descendentes com idade superior a 12 meses, para o 1.º escalão de rendimentos.

Artigo 7.º**Subsídio de renda de casa**

1 — O subsídio de renda de casa é concedido até ao limite máximo de 6650\$, mas não pode exceder 80 % do valor efectivo da renda.

2 —